## A DIMENSÃO ECONÔMICA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS **FUNDAMENTAIS**

THE ECONOMIC DIMENSION OF THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

#### Marcus Faro de Castro 90



Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Mestre e Doutor em Direito, Universidade de Harvard. Coordenador do Grupo Direito, Economia e Sociedade (GDES).

Resumo: A teoria econômica, em que se fundamenta a política econômica, sofreu mudanças importantes desde a ascensão da macroeconomia no período entre as duas guerras mundiais do século XX. Contudo, mesmo após o subsequente surgimento de novas ideias jurídicas sobre a economia, juristas se defrontam com limitações à sua capacidade de formação de juízos normativos sobre violações a direitos fundamentais que sofrem impactos de políticas macroeconômicas. O presente trabalho discute conceitos das perspectivas jurídicas surgidas nas últimas décadas, que focalizam temas econômicos, e propõe ideias preliminares para que juristas passem a abordar analiticamente o papel da política macroeconômica na obliteração da efetividade de direitos fundamentais. Além disso, o trabalho descreve tarefas analíticas e construtivas úteis no tratamento de questões jurídicas relacionadas a impactos de políticas macroeconômicas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Política Macroeconômica; Modelos Econômicos; Democracia: Base Material: Análise Jurídica da Política Econômica.

Abstract: Economic theory, which offers grounds for economic policy, has undergone important changes since the emergence of macroeconomics in the period between the two world wars in the twentieth century. Notwithstanding the subsequent elaboration of new legal ideas about the economy, lawyers have been constrained by their limited capacity of forming normative judgements on violations of fundamental rights arising from the impact of macroeconomic policies. This paper discusses the relations between legal perspectives formed in recent decades that focus on economic subjects and proposes preliminary ideas by which lawyers can begin to approach analytically the role of macroeconomic policy in damping down the effectiveness of fundamental rights. The paper also describes analytical and model-building tasks that may be useful in the treatment of legal issues arising from the impact of macroeconomic policies.

Keywords: Fundamental Rights; Macroeconomic Policy; Economic Models; Democracy, Material Basis; Legal Analysis of Economic Policy.

Sumário: Introdução. 1 O Simples e o Agregado na Economia. 2 Novas Perspectivas Jurídicas. 3 A Política Macroeconômica e os Direitos Subjetivos. 4 A Estrutura da Base Material e sua Parametrização. Observações Finais. Referências.

Marcus Faro de Castro

### Introdução

É conhecido o fato de que, após a II Guerra Mundial, em várias partes do mundo, tanto em regimes democráticos como em autocráticos, propagaram-se sistemas de governança que incorporavam práticas de manejo de políticas macroeconômicas. A versão de tais práticas, no Sul global, incluiu conjuntos de políticas econômicas chamadas desenvolvimentistas, que emergiram na mesma época (ENGEL, 2010). Essas duas inovações tiveram como pressuposto, no plano das ideias, modificações da teoria econômica resultantes da influência exercida pela obra de John Maynard Keynes, em especial a sua *Teoria Geral*, publicada no período entreguerras (KEYNES, 1964 [1936]).

O advento das novas políticas econômicas, capazes de trabalhar com fatos econômicos estatisticamente agregados, obviamente beneficiou-se da circunstância de que, desde o início do século XIX, governos mundo afora haviam passado a se interessar pelo uso de dados estatísticos e pela criação de serviços para a sua produção (PORTER, 1986; TOOZE, 2001, p. 2). Consequentemente, os novos conceitos e critérios fornecidos pela teoria econômica – que utilizavam dados agregados tomados como referências para decisões sobre políticas de alcance "sistêmico", ou seja, atingindo fatos econômicos de economias nacionais inteiras – tornaram o direito, herdado do século XIX, menos apto a assessorar governos no enfrentamento de novos desafios. De fato, muitos dos desafios que antes se apresentavam aos juristas e tribunais judiciais passavam a estar tecnicamente traduzidos em outra linguagem e a ser referidos a deliberações sobre calibragens e reestruturações mais ou menos constantes da política macroeconômica. Era com base nessas operações que passavam a ser tomadas decisões acerca do desenho e dimensionamento de programas sociais, com consequências para a efetividade dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais (DESCs) – aos quais têm sido acrescentados direitos relativos ao meio ambiente. Os desafios diziam respeito também a programas governamentais de apoio à produção e ao comércio, alcançando por essa via a efetividade do direito de propriedade (que é igualmente um direito fundamental) nas modalidades implicadas no processo de geração de riqueza. Políticas fiscais, políticas de renda, a política monetária e outras passavam a impactar ainda a efetividade do direito de propriedade subjacente a práticas de consumo final, que recaem tanto sobre bens (ou serviços) de consumo imediato quanto sobre bens duráveis, i.e., bens de dissipação ou exaurimento em tempo mais longo.

Também após a II Guerra Mundial, começaram a surgir novas ideias mediante as quais economistas e juristas se propunham a abordar o que percebiam como relações entre o direito e os processos constitutivos da dinâmica econômica da sociedade. Contudo, boa parte dessas novas ideias que procuravam estudar as relações entre o direito e processos econômicos passaram a focalizar fatos microeconômicos. Ao longo da segunda metade do século XX e no início do presente século, surgiram ainda outras abordagens que procuravam estudar as relações entre o direito e a economia, mas que precisavam referir-se, direta ou indiretamente a certos conceitos macroeconômicos, tais como produto total (i.e., nacional), emprego total, balança comercial.

O presente trabalho tem um duplo objetivo. De um lado, procura esclarecer brevemente as relações entre o direito e categorias micro e macroeconômicas, em perspectivas jurídicas desenvolvidas após a II Guerra Mundial, incluindo a do "Direito Público Econômico", de origem francesa, bem como as conhecidas como "Direito e Economia" (D&E), "Direito e Economia Comportamental" (D&EC), "Direito e Finanças" (D&F), "Direito e Desenvolvimento" (D&D), e "Direito e Macroeconomia" (D&ME). O argumento alusivo ao princípio jurídico do máximo de recursos disponíveis como ideia-guia para a formulação de políticas econômicas também será brevemente discutido. Por outro lado, o trabalho se propõe a explicitar como conceitos da abordagem designada Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE) podem ser empregados de modo a conectar a promoção ou obliteração da efetividade dos direitos fundamentais a características específicas das políticas macroeconômicas.

## 1 O Simples e o Agregado na Economia

Será útil inicialmente esclarecermos algumas diferenças relevantes entre fatos microeconômicos e fatos ou instituições que dizem respeito à macroeconomia. Para nos orientarmos a esse respeito, valerá a pena lembrarmos algumas observações da economista Joan Robinson sobre o assunto. Em um de seus escritos, Robinson assinalou:

"Para Ricardo, a Teoria do Valor oferecia um meio para o estudo da distribuição da produção total entre salário, renda e lucro, cada um[a] [dessas categorias] sendo considerada como um todo (*as a whole*). Esta é uma grande questão (*big question*). Marshall transformou o significado do Valor em uma questão pequena (*little question*): Por que um ovo custa mais do que uma xícara de chá? (...) [Este tipo de questão] manteve todos os pupilos de Marshall ocupados por cinquenta anos. (...) Keynes retornou à questão anterior. Ele começou a pensar nos termos de Ricardo: a produção como um todo, e para quê se preocupar com uma xícara de chá? Quando você pensa na produção como um todo, os preços relativos aparecem no processo (*relative prices come out in the wash*) — incluindo os preços relativos do dinheiro e do trabalho" (ROBINSON, 1980, p. 168–169).<sup>1</sup>

Como se pode perceber, Joan Robinson refere-se às categorias econômicas mencionadas (produção, salário, renda, lucro) qualificando-as com a expressão "como um todo" (as a whole). A isto ela contrasta o "preço de um ovo" e o de "uma xícara de chá". A oposição aí é entre o simples, ou singular, e o abrangente. Certamente, em qualquer situação, na apreensão da realidade, a cultura e a linguagem natural valem-se de nomes mais abrangentes (fauna, céu, reino) e outros, singulares (um sabiá, uma estrela, um súdito). Contudo, no lugar de usar exclusivamente a linguagem natural para dela tomar de empréstimo categorias gerais, é possível recorrer à mensuração, com o auxílio de números. E, no processo de medir, é possível usar categorias abrangentes que não são dadas na cultura, mas são convenções particulares estabelecidas para certas finalidades.

Nesse sentido, Desrosières (1990) observa que a criação de objetos por meio da estatística contribuiu decisivamente para consolidar as bases institucionais e cognitivas das ciências sociais. As "objetificações estatísticas", escreve Desrosières (1990, p. 196), ajudaram cientistas a "transcender *contingências* individuais ou conjunturais e a construir *coisas mais gerais*." Os "fatos sociais" objetivamente determináveis (mensuráveis), constitutivos do que, na tradição sociológica inaugurada por Durkheim, se chama "sociedade", o "desemprego" em geral ou o "produto nacional" em uma economia – todas essas coisas ou setores da realidade, em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Exceto onde haja indicação em contrário, as traduções de fonte em língua estrangeira são minhas.

última análise, tornam-se inteligíveis e tecnicamente objetivados mediante agregação estatística.

No caso da economia, não há dúvida de que os autores da chamada "escola clássica" (Smith, Ricardo J.S, Mill, Marx) utilizavam categorias abrangentes, e por esse critério podemos entender que seus estudos tinham um caráter macroeconômico. Os conceitos genéricos de capital, terra, trabalho, lucro, renda, salário etc. que se estabilizaram a partir de *A Riqueza das Nações* (1776) de Adam Smith eram categorias genéricas. Contudo, os economistas clássicos não tinham a intenção de tornar a economia uma ciência matematizada ou informada pela estatística. O uso dos conceitos abrangentes, portanto, não pressupunha o emprego da matemática ou estatística.

O projeto de aliar a economia à matemática e à estatística veio com economistas mais tarde associados à "escola neoclássica", tais como Walras, Edgeworth, Jevons e outros, com as conhecidas exceções de Marshall e Menger, que se opuseram a essa tendência (MORGAN, 2003, p. 283–285). Os economistas neoclássicos, de qualquer modo, miravam fatos particulares, uma vez que para eles o valor econômico resultava de comparações entre graus de utilidade do que, sendo relativamente escasso, é consumido por indivíduos. Foi nesse sentido que Walras ([1874] 1996, p. 109) escreveu: "Os valores de troca são proporcionais às raridades." Ao lado disso, houve um esforço entre os neoclássicos para tornar a economia uma disciplina matematizada, assim como antes ocorrera com a física (MIROWSKI, 2012). Embora o interesse em matematizar a economia e criar laços com a estatística tenha se enfraquecido um pouco no início do século XX, desde o período entreguerras essa tendência voltou a se fortalecer e acabaria se tornando dominante na macroeconomia, desta vez divergindo das preferências de Keynes.

De fato, embora Keynes tenha reintroduzido categorias gerais como destacado por Joan Robinson na passagem citada acima, ele era contrário à tendência de matematização da economia e por isso menosprezou, por exemplo, os esforços de Jan Tinbergen, plasmados em sua obra *Statistical Testing of Business Cycle Theories* (1939). Conforme apontam De Vroey e Malgrange (2016, p. 373), "[d]e um modo geral, Keynes foi crítico do trabalho de Tinbergen, pois em sua opinião pouca vantagem poderia ser obtida em tentativas de testar empiricamente modelos teóricos", tendo

Keynes ainda argumentado que uma tal empreitada envolveria "muita arbitrariedade".

As reflexões (e reservas) de Keynes sobre a formalização lógica ou matemática da análise econômica decorreram também de seu contato com debates filosóficos desenvolvidos na Universidade de Cambridge por pensadores como G.E. Moore, Bertrand Russel e mesmo Wittgenstein (RAFFAELLI, 2006). A contrariedade de Keynes à extensa matematização da economia e a sua simpatia pelo "estilo Bloomsbury" de retórica (GOODWIN, 2006) conferiram à sua obra, inclusive ao texto da sua *Teoria Geral*, características que mais tarde despertaram críticas de autores incomodados com a presença, nas formulações do famoso economista de Cambridge, do que eles chamaram de "parâmetros livres", "teorização implícita" ou "vício ricardiano" (BACKHOUSE, 1996, p. 118–123).

Com efeito, as características da obra de Keynes mencionadas acima deram-lhe a oportunidade de nela incluir várias construções "informais", tais como a noção de "propensão a poupar", que não são verificadas com base em referenciais teóricos formais. Não obstante, para raciocinar e argumentar em termos de categorias abrangentes - p. ex., renda total, emprego total, demanda total – Keynes se beneficiou da existência de dados estatísticos produzidos por outros economistas, notadamente Colin Clark e Simon Kuznets, que haviam produzido estudos estimativos da renda nacional dos Estados Unidos e Inglaterra (PATINKIN, 1976). Considerando a importância da agregação estatística e sua influência sobre as formulações de Keynes e subsequentemente sobre a macroeconomia em geral, Don Patinkin sublinha que as inovações do autor da *Teoria Geral* dependeram de uma "revolução estatística" iniciada antes da publicação dessa obra. E Patinkin (1976, p. 1110-1111) argumenta que as "duas revoluções macroeconômicas" (a da economia e a da estatística, que na versão especializada em economia adquiriria o nome de "econometria") na verdade passaram a se influenciar mutuamente, gerando consequências sobre a evolução futura dos dois campos.

As observações acima nos permitem dar a devida relevância à influência da econometria na formação do conhecimento macroeconômico após a publicação da *Teoria Geral* de Keynes. O livro de Keynes apareceu poucos anos depois do advento da primeira grande crise econômica do século XX, que eclodiu em 1929. Sem demora, em dezembro de 1930, foi fundada a Econometric Society, em Ohio, Estados Unidos. Essa associação

teve como primeiro presidente o economista norueguês Ragnar Frisch, um acadêmico que, desde os tempos de estudante, ainda em sua terra natal, se dedicava com muita determinação a "sujeitar as leis abstratas da economia política teórica (...) à verificação experimental e numérica", conforme observado em seu primeiro escrito sobre economia, de 1926 (citado em LOUÇÃ, 2007, p. 10). A partir de finais dos anos 1920, Frisch procurou aproximar-se de economistas estadunidenses e obteve algum sucesso. Como primeiro presidente da Econometric Society, Frisch assumiu a posição de primeiro editor da influente revista, Econometrica, fundada em 1933 e vinculada à nova entidade.

A publicação da *Teoria Geral* de Keynes logo gerou um grande impacto. Porém, em várias de suas passagens estava aparente o ceticismo do autor com a matematização da economia. Dadas essas circunstâncias e o sentimento de urgência em encontrar meios técnicos presumivelmente eficazes de superação dos duradouros efeitos da crise econômica de 1929, formaram-se entre os economistas três principais correntes de opinião sobre a possível utilização da econometria: a opinião de Keynes, a posição intermediária dos "conciliadores" e a dos entusiastas do programa defendido por Frisch e seus seguidores. Dessas divergências resultou a aceitação de uma interpretação "sintética" da *Teoria Geral*, propugnada pelos conciliadores, que, segundo Louçã (2007, p. 184), em matéria de teoria, buscavam "uma trégua com a economia neoclássica a fim de concentrar [esforços] nas urgentes políticas necessárias para combater a Grande Depressão".

Sobre o embate entre essas tendências divergentes valerá a pena lembrar também que, tendo a publicação da *Teoria Geral* de Keynes ocorrido em fevereiro de 1936, já em setembro do mesmo ano foi realizada na Universidade de Oxford uma conferência da Econometric Society, na qual foram apresentados diversos estudos focalizando a obra do professor de Cambridge (LOUÇÃ, 2007, p. 191). O gosto de Keynes pelo que alguns de seus detratores mais tarde chamaram de "parâmetros informais" (ou designações equivalentes) passaria a ser formalmente combatido desde esse momento: uma primeira versão do que viria a ser o famoso (e longevo) modelo IS/LM já aparece no trabalho apresentado por John Hicks nessa conferência (HICKS, 1937). A tendência à modelagem, que despontou na conferência de Oxford, era ao mesmo tempo uma tendência à matematização, tendo Hicks em seu trabalho transformado "a apresentação verbal de Keynes em um simples sistema de equações simultâneas" e

introduzido um engenhoso gráfico que permitia a "representação dos resultados do funcionamento de dois mercados [o de moeda e o de bens e serviços] num único diagrama" (DE VROEY; MALGRANGE, 2016, p. 373).

A partir daí, a tendência de aversão do campo da macroeconomia a argumentos que incorporavam "parâmetros livres" se estabelece e se intensifica (BACKHOUSE, 1996, p. 118-119, 121-124). E isto redunda em equipamento teórico da macroeconomia conceitos no neoclássicos dos quais Keynes se havia afastado. Tais conceitos afirmavam a validade (rejeitada por Keynes) das ideias de racionalidade como simples "maximização de utilidade" e "equilíbrio geral" enquanto traduções de características inerentes à dinâmica de funcionamento da economia de mercado. Insistir na "racionalidade" invariável dos agentes econômicos e na tendência ao "equilíbrio" entendido como resultado inerente ao livre funcionamento dos mercados e decorrente de aproximações contratuais sucessivas (tatônement), contrastava radicalmente com a visão de Keynes. De fato, necessitando ser referidos à ideia de tatônement, de Walras, os conceitos neoclássicos de racionalidade e equilíbrio geral dependiam do que Dionísio Dias Carneiro (1996, p. 13) descreveu como "uma importante hipótese simplificadora: a de que as transações só ocorram efetivamente aos preços de equilíbrio (...)" – ou seja, preços que atendem ao "requisito de compatibilidade global." Ora, nada mais distante das concepções de Keynes, marcadas pelo papel teórico múltiplo atribuído à "incerteza" das expectativas acerca do futuro (CARVALHO, 2015). Portanto, a partir dos trabalhos de Hicks e subsequentemente de outros autores, foram sendo suprimidos parâmetros informais e foi havendo uma reincorporação de conceitos da teoria neoclássica, a tal ponto que se tornou possível caracterizar o percurso do debate teórico em macroeconomia como a de um programa de pesquisa neo-walrasiano. Foi nesse sentido que Backhouse (1994, p. 178) assinalou:

"Em economia, existem (...) fortes razões para se falar em um programa de pesquisa neo-walrasiano, dominado por um compromisso com a análise formal, matematicamente rigorosa, das consequências do comportamento individual otimizante [i.e, maximizador de utilidades]. Muito da macroeconomia após a II Guerra Mundial claramente é parte desse programa: os macroeconomistas tentaram fornecer de modo rigoroso microfundamentos para teorias econômicas."

Em seu percurso de adaptações, a teoria macroeconômica passou por vários ajustes teóricos. Entre as principais formulações desse percurso podem ser identificadas as seguintes: 1) a construção da chamada "síntese neoclássica" de Paul Samuelson, em que a reafirmação da tendência ao equilíbrio se faz mediante argumentos que admitem o desequilíbrio apenas no curto prazo (PEARCE; HOOVER, 1995); 2) a ascendência do monetarismo de Milton Friedman, que atacou a política de estímulos à demanda agregada para superar desequilíbrios de curto prazo e resultou na defesa da existência de uma "taxa natural de desemprego" (DE VROEY; MALGRANGE, 2016, p. 377); 3) a elaboração dos modelos econométricos de larga escala, envolvendo o uso de centenas de equações e de computadores para processamento de enormes quantidade de dados (DE VROEY; MALGRANGE, 2016, p. 374; HOOVER, 2009, p. 416); 4) a chamada "revolução das expectativas racionais" promovida pelos "novos clássicos" (DE VROEY; MALGRANGE, 2016, p. 378-380; HOOVER, 2009, p. 422-423; MORGAN, 2003, p. 294-295); 5) a elaboração dos modelos de "ciclos reais de negócios" (MAGALHÃES, 2005); até alcançar 6) os mais recentes "modelos dinâmicos estocásticos de equilíbrio geral" (GERLACH, 2017). Restou apenas aos autores conhecidos como "póskeynesianos" - e aos economistas de orientação "desenvolvimentista" (FERRARI FILHO, 1991, p. 344-345) - o propósito de teorizar sobre a incerteza, o tempo histórico e o papel das instituições financeiras como pressupostos de políticas elaboradas para promover a integração funcional de preferências sociais antagônicas. Em outras palavras, a evolução da teoria econômica mais prestigiada ocorreu no sentido de incorporar ideias nucleares da visão neoclássica da economia, promovendo o que Morgan (2003, p. 295) chamou de "integração micro-macro" com a ajuda da formalização matemática e econométrica, porém marginalizando debates sobre o papel da incerteza, a influência das instituições, a importância do "conflito distributivo", do tempo histórico dinâmico e outros temas abrangidos debates pós-keynesianos nos e desenvolvimentistas (DAVIDSON, 1990; MANNA, 2020).

# 2 Novas Perspectivas Jurídicas

Como indicado acima, diante das mudanças na teoria econômica, e tendo em vista também as consequências dessas mudanças para a formação das políticas econômicas, alguns juristas e economistas passaram a produzir entendimentos sobre as novas realidades, muitas vezes procurando especificar qual o papel do direito nos novos contextos em transformação.

De um modo geral, esses economistas e juristas passaram a tratar de matérias institucionais que consideravam inerentes à operacionalização da política econômica. Entre economistas, esse esforço orientou-se no sentido de amoldar suas concepções sobre as instituições jurídicas à visão da economia que se havia sedimentado a partir das construções da teoria econômica neoclássica. O conceito de "custos de transação" proposto por Ronald Coase – formulado inicialmente em 1937 no artigo "The Nature of the Firm" como "custo de uso do sistema de preços" e tendo raízes na visão neoclássica da economia – tornou-se uma espécie de pedra de toque de uma ampla literatura econômica sobre propriedade e produção e influenciou entre economistas, também, duas linhas "neoinstitucionalistas" de investigação, sendo uma liderada por Douglass North e outra por Oliver Williamson (ALLEN, 2000).

No campo do direito, um dos desdobramentos das novas linhas de formulação teórica e doutrinária correspondeu a esforços de estender as doutrinas do Direito Administrativo (de origem francesa) para o fim de jurídicas construções dogmáticas sobre pressupostos elaborar administrativos do "planejamento indicativo" (p. ex., FROMONT, 1973) e seus vínculos com o estilo "dirigista" de política econômica advindo de uma interpretação das ideias de Keynes (DJELIC, 1996). E é possível perceber que, seguindo nessa mesma direção básica, e com influência também de doutrinadores alemães, desenvolveu-se, inclusive no Brasil uma literatura jurídica cujos esforços se deram em favor da construção dogmática de doutrinas que procuravam de algum modo refletir a "revolução keynesiana" e assim também, nas palavras de Bercovici (2013, p. 260), a "razão macroeconômica dos processos nacionais de desenvolvimento". Já a partir da década de 1970, contudo, esse tipo de construção doutrinária entra em declínio e na verdade acaba perdendo seus referenciais empíricos, uma vez que, refletindo mudanças nos debates sobre teoria econômica, importantes alterações nas práticas de administração econômica foram sendo internalizadas em diversos países, inclusive no Brasil (CASTRO, 2013, p. 90-98), em grande parte devido a pressões canalizadas por meio de organizações internacionais (KENTIKELENIS; BABB, 2019).

Nos Estados Unidos, o surgimento dos estudos sobre as relações entre o direito e processos econômicos abrangeu certas articulações de ideias, a maioria das quais desenvolveu sua própria literatura. Essas articulações de ideias formaram inicialmente os movimentos intelectuais designados "Direito e Economia" (D&E), "Direito e Economia Comportamental" (D&EC), "Direito e Finanças" (D&F), "Direito e Desenvolvimento" (D&D), brevemente discutidos em Castro (2018a, p. 15–26). Em sua maioria, essas abordagens sustentam entendimentos alinhados com a visão neoclássica da economia e, portanto, em tese, reforçam argumentos contrários a políticas redistributivas decorrentes das ideias de Keynes, que, nos Estados Unidos, emergiram visivelmente desde a adoção da lei conhecida como *Employment Act* de 1946. A exceção mais clara é a da perspectiva D&D. Já mais recentemente, foi proposta a perspectiva chamada "Direito e Macroeconomia" (D&ME). Discutiremos abaixo as caraterísticas relevantes de cada uma dessas perspectivas.

As discussões da perspectiva D&E tipicamente adotam o conceito de "custos de transação" combinado com o "cálculo de custo-benefício" e focalizam exclusivamente os fatos e situações caracterizáveis por meio de categorias microeconômicas. São fatos e situações tais como as mencionadas em Coase ([1960] 1990): um estabelecimento fabril cujas emissões de fumaça produzem efeitos nocivos em propriedades da vizinhança; o rebanho de um pecuarista que avança sobre a plantação adjacente de um agricultor e a danifica; um trem que atravessa florestas e emite fagulhas, causando incêndios destruidores na vegetação; e situações comparáveis. No tratamento dessas situações, são favorecidos os interesses de quem tem meios de gerar riqueza mesmo causando malefícios microeconômicos à outra parte, uma vez que tais malefícios são interpretados como "custos" lícitos (ver CASTRO, 2012, p. 208-209), e não consideração instituições macroeconômicos. de fatos ou há Semelhantemente, a literatura da perspectiva D&EC, em princípio, também concentra suas discussões em situações singelas, delimitadas, nas quais os comportamentos de indivíduos, caracterizáveis com base em teorias psicológicas, podem ser observados e até submetidos a experimentos empíricos e laboratoriais (JOLLS; SUNSTEIN; THALER, 1998, p. 1483 e ss.). Sob as duas perspectivas mencionadas (D&E e D&EC), não há, pois, consideração direta de fatos correspondentes a categorias abrangentes, i.e., macroeconômicas, tais como inflação ou produto nacional.

Sobre as abordagens D&E e D&F, é importante ressaltar também que elas não problematizam a validade empírica da tese que afirma a racionalidade dos comportamentos dos agentes econômicos, caracterizada como maximização de utilidades. Já a literatura de D&EC reconhece a existência empírica de comportamentos que, à luz da teoria neoclássica, necessitam ser considerados irracionais - e as causas apontadas são limitações da capacidade de conhecimento (bounded rationality) dos agentes e fatores psicológicos tais como a aversão a perdas, que em muitos casos resulta em atitudes que subestimam ganhos. Porém, ao mesmo tempo, a abordagem D&EC afirma que os comportamentos não racionais dos agentes econômicos podem (e devem) ser corrigidos por estímulos (nudges) que os realinhem à concepção de racionalidade advinda da teoria neoclássica. Com isso, porém, os trabalhos da perspectiva D&EC, tanto quanto os que seguem as ideias afirmadas pelos movimentos D&E e D&F, deixam de admitir que muitos comportamentos sociais, legítimos em si mesmos, adquirem sentido com base em outras motivações, conforme demonstra a sociologia econômica (ver, p. ex., ZELIZER, 2011).

Os autores das perspectivas D&F e D&D, por outro lado, necessitam, sim, referir-se a categorias abrangentes, i.e., macroeconômicas. No caso dos trabalhos de D&F (p. ex., LA PORTA et al., 1998), a principal preocupação é a demonstração da existência de uma correlação estatística entre certos traços de instituições – originalmente, em áreas do direito empresarial e do mercado financeiro em dezenas de países - e o crescimento econômico medido pelo "produto nacional bruto". Mas, como se percebe, do ponto de vista do uso de categorias macroeconômicas, este permanece um tipo de investigação bem estreitamente focalizado. Seu resultado principal fica reduzido à defesa da superioridade de instituições jurídicas angloamericanas em face das que têm origem no direito civil, dados os distintos correlações mostrados estatísticas verificadas. resultados nas Incidentalmente, a tese da superioridade das instituições jurídicas angloamericanas, tratadas como "dotação institucional" necessária ao crescimento econômico, interessou ao Banco Mundial (FABIANI, 2011), que, inclusive por meio de seu Doing Business Report, alinhou a esse mesmo entendimento de fundo suas prescrições de reforma econômica.

No caso dos trabalhos da área de D&D (p. ex., TRUBEK et al., 2013), o interesse em buscar apoio em ideias obtidas na literatura da "Economia do Desenvolvimento" por si mesmo já relaciona os argumentos jurídicos a categorias macroeconômicas. De fato, conforme sublinhou Ros (2008, p.

111), a teoria econômica do desenvolvimento já "nasceu" como uma abordagem macroeconômica, tendo em vista que emprega várias categorias econômicas abrangentes. Contudo, como enfatizado em Castro (2018a, p. 25–26), essa estratégia dos autores da perspectiva D&D no sentido de procurar apoio na teoria econômica do desenvolvimento, sem contar com o auxílio de categorias jurídicas novas, apoiadas em uma estruturação doutrinária mais amplamente elaborada, faz as respectivas discussões permanecerem adstritas a conceitos econômicos que nem sempre são adequados para enfrentar diversos tipos de problemas jurídicos relacionados diretamente à violação de direitos subjetivos. E isso revela um inconveniente, ou limitação, que é inerente à perspectiva do movimento D&D, mas que está também presente em todas as abordagens jurídicas já mencionadas.

Com efeito, o que poderiam as novas perspectivas jurídicas — D&E, D&EC, D&F, D&D — dizer, por exemplo, sobre as violações dos direitos humanos de vítimas de maus tratos em prisões, nos países em cujos sistemas prisionais não faltem recursos orçamentários? Ou sobre ofensas ao direito de liberdade religiosa de minorias étnicas? Ou, ainda, como poderiam analisar afrontas ao direito de gerações futuras ao meio ambiente equilibrado e sadio (ver, p. ex., GOMES, 2011; WESTRA, 2006)? Todas essas situações e muitas outras, que causam sofrimentos, apreensões, angústias morais e injustiças, coexistem persistentemente com o dinamismo dos mercados, defendido pelas três primeiras perspectivas (D&E, D&EC e D&F), e com o desenvolvimento econômico, que a abordagem D&D tem em vista.

Semelhante incapacidade de produzir críticas jurídicas pode ser também constatada com respeito à abordagem designada como "Direito e Macroeconomia" (D&ME), proposta por Yair Listokin (2019). Em sua obra, Listokin defende que o direito pode e deve ser usado como conjunto de meios ancilares à política macroeconômica e para os fins considerados canônicos da política macroeconômica sedimentada ao longo do século XX. "Proponho", escreve este autor, "uma ferramenta diferente [i.e., adicional] para a política econômica: o direito" (LISTOKIN, 2019, p. 4). Portanto, decisões tomadas com base em fundamentos jurídicos, segundo o referido autor, podem ajudar na tarefa de fazer variar especialmente o que os macroeconomistas chamam de "demanda agregada".<sup>2</sup>

Rev. Sem. de Direito Econômico | Porto Alegre | v. 01 | n. 02 | e01201 | jul./dez. | 2021 https://doi.org/10.51696/resede. e01201

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O conceito de "demanda agregada" tornou-se central para a política econômica a partir de Keynes. Tal conceito e sua importância para a política macroeconômica são descritos

Com efeito, as categorias macroeconômicas consideradas por Listokin são as que foram padronizadas em boa parte da literatura mais prestigiada entre economistas: os governos devem se valer de sua capacidade de expandir ou contrair o dimensionamento da "política fiscal" (derivada de decisões sobre o processo orçamentário, em articulação com o desenho do sistema tributário) e da "política monetária", que age sobre a oferta de moeda, em ambos os casos tendo em vista o fim de aumentar ou diminuir os "estímulos" à "demanda agregada" e assim mitigar as flutuações do "ciclo econômico". Ora, ao argumentar com base nesses conceitos, Listokin aceita sem reservas o "modelo IS/LM" como uma representação válida do complexo de ações, interesses e relações que compõem o todo social. Isto significa que, para este autor, o papel de construir ou reformar as categorias abrangentes com base nas quais a realidade social deve ser analisada pelo jurista são aquelas já definidas de antemão pela disciplina da macroeconomia, essencialmente tal como sedimentada ao longo de sua evolução, que - como vimos - incorporou ideias centrais da teoria neoclássica e marginalizou ou suprimiu o que estava abrangido no que alguns críticos de Keynes chamaram de "parâmetros informais" ou expressões comparáveis. Mas as preocupações de Keynes, subtraídas da teoria macroeconômica dominante, de certo modo reafloraram, adquirindo a temas discutidos por economistas pós-keynesianos desenvolvimentistas, conforme já indicado.

A preocupação acerca das relações entre políticas macroeconômicas e a efetividade de direitos fundamentais ou humanos tem aparecido, ainda, em uma literatura que depende de um argumento principiológico. Nessa linha de argumentação, alguns autores têm proposto que o "princípio do máximo dos recursos disponíveis" deve ser um guia para orientar a adaptação da política fiscal e da política monetária a exigências jurídicas atinentes à observância dos direitos humanos constantes de normas constitucionais e do direito internacional (BALAKRISHNAN; HEINTZ; ELSON, 2016). Mas não são oferecidos meios de análise capazes de indicar, em maior detalhe, como decisões de política macroeconômica impactam a efetividade dos direitos mencionados. Consequentemente, tampouco resta claro que escala

\_

sinteticamente em Sandroni (1999, p. 160) como se segue: "[Demanda agregada é] a soma das despesas das famílias, do governo e os investimentos das empresas, consistindo na medida da demanda total de bens e serviços numa economia. Tanto a política monetária (determinação das taxas de juros) [quanto] a política fiscal (determinação dos impostos e gastos governamentais) tentam influenciar a demanda agregada para alcançar metas desejadas de crescimento e emprego."

de grandeza deve ser adotada para dar sentido ao "máximo" de recursos anunciado abstratamente no princípio referido.

### 3 A Política Macroeconômica e os Direitos Subjetivos

À primeira vista, pode parecer que o advento das novas ideias jurídicas, acima resumidas, facilite o trabalho de juristas. Mas esta impressão superposição Dada a parcial é ilusória. de certas microeconômicas com categorias jurídicas legadas pelo pensamento jurídico do século XIX - em especial, o direito de propriedade e o direito dos contratos – e considerada a subsequente positivação dos chamados "direitos sociais", há entre juristas menor dificuldade na elaboração de soluções para determinados tipos de conflito. Por exemplo, o despejo de locatários ou ocupantes de imóveis urbanos de determinada localidade, em meio a uma emergência sanitária, pode ser considerada uma violação do direito à moradia do locador ou titular da posse (ver, p. ex., PIEVE; NASCIMENTO,  $2021).^{3}$ 

Assim, a vigilância de tribunais judiciais na proteção a direitos tende a permanecer comparativamente facilitada apenas nos casos em que certas políticas microeconômicas aparecem como anteparo técnico do que pode facilmente ser caracterizado como ofensa a direitos. Porém, quando a política da qual decorrem efeitos deletérios da efetividade de direitos é macroeconômica, a atuação dos juristas fica mais limitada devido à carência de meios conceituais e analíticos a que podem recorrer a partir de uma perspectiva especificamente jurídica.

É o que resta claro quando examinamos, por exemplo, a reação jurídica da Procuradoria Geral da República (PGR) à tramitação congressual da Proposta de Emenda Constitucional nº 241 de 2016 (PEC 241/2016), transformada na PEC 55/2016 no Senado Federal. A PEC 241 objetivava instituir o chamado "Novo Regime Fiscal" que, por vinte anos, passaria a limitar os gastos primários do governo federal – atingindo, portanto,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nesta seção e na seguinte, os exemplos de questões econômicas referentes a direitos subjetivos são ilustrativos e dirão respeito sobretudo a discussões que envolvem o direito à saúde e o direito à moradia. Porém, os argumentos propostos valem também para outros direitos fundamentais também.

despesas com educação, saúde e outras áreas atinentes a direitos fundamentais, mas excluindo despesas financeiras, que remuneram investidores em papéis da dívida pública. A diminuição de gastos primários nos termos propostos pela PEC 241, portanto, previsivelmente atingiria os interesses de uma grande massa de cidadãos e a efetividade de vários de seus direitos fundamentais. Em "nota técnica", a Procuradoria Geral da República, focada na possível diminuição de recursos para custeio para a própria corporação, criticou a PEC 241, argumentando que as alterações ao texto constitucional constantes da proposta eram "flagrantemente inconstitucionais, por ofenderem (...) a independência e autonomia dos poderes Legislativo e Judiciário (...) e, por consequência, o princípio constitucional da separação de poderes" (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2016). Não houve consideração sobre o impacto do "Novo Regime Fiscal" sobre a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos em geral.

Diante de limitações como a que está indicada acima, podemos passar a considerar como a Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE) pode ser útil na superação de semelhantes deficiências do discurso jurídico contemporâneo. Recorrendo à "Análise Posicional" combinada com a "Análise de Portfólio" (CASTRO, 2018a, p. 30–38), a AJPE aponta para conceitos e meios de análise que podem ajudar na caracterização de conexões entre políticas macroeconômicas e a efetividade de direitos subjetivos.

Com referência à definição das relações entre o direito e categorias econômicas abrangentes, o que a AJPE propõe é aceitar, como faz Listokin (2019) explicitamente, que o direito, dependendo de como seja desenvolvido, pode afetar o alcance da política macroeconômica. Porém, crucialmente, a AJPE propõe inverter a lógica de argumentação de Listokin. Assim, em vez de procurar adaptar o direito para transformá-lo num coadjuvante das políticas derivadas de "modelos" macroeconômicos préfabricados, a abordagem da AJPE fornece meios que possam auxiliar na tarefa de adaptar ou modificar aspectos de modelos de política macroeconômica para que tais modelos incorporem, em sua própria estrutura, preocupações com a proteção a direitos fundamentais e assim contribuam para tornar a sociedade não apenas mais eficiente, mas também simultaneamente menos desigual, mais justa.

Nesse sentido, para a AJPE, os modelos macroeconômicos, sendo construídos com base em "categorias abrangentes", constituem aparatos intelectuais e técnicos caracterizáveis como "dispositivos de agregação de interesses" (DAIs), discutidos em Castro (2019, p. 102–104). Portanto, segundo a AJPE, as políticas macroeconômicas devem ser consideradas como estruturas institucionais refletidas em regras integrantes de um DAI e com efetividade em uma jurisdição territorial. Quanto à territorialidade, obviamente, cabe a ressalva de que, em vários casos, políticas macroeconômicas podem adquirir significativa projeção internacional por extensão da jurisdição territorial (COLANGELO, 2014), ou pela atuação de instituições multilaterais da área econômica, ou ainda por transmissão monetária direta (p. ex., FIC, 2013), que a AJPE chama de "deflexão monetária interportfólio" (DMI) (CASTRO, 2017).

Por outro lado, aproveitando algumas reflexões e indicações de Desrosières (1990, 1998), a AJPE formula certas ideias relacionadas a construções estatísticas, tais como a "decomposição analítica" integrante da Análise Posicional (CASTRO, 2018a, p. 30–34), e recorre a representações formais do modo de organizar conceitos e examinar a realidade. Ao trilhar esse caminho, a AJPE não discrepa da visão sobre o papel dos modelos na economia, expressa por Dani Rodrik. Segundo este autor, os modelos analíticos de economistas são variados, e não necessariamente a diversidade deles é sinal de impropriedade ou fracasso metodológico. Daí o conselho deste autor, seguido na perspectiva da AJPE: "A economia [como disciplina] é uma coleção de modelos; valorize a diversidade" (RODRIK, 2016, p. 116).

Por outro lado, é importante ressaltar que, como parte de seu projeto, a AJPE propõe a reconstrução de diversos conceitos jurídicos, inclusive o de "direitos fundamentais". De fato, segundo a AJPE, os direitos fundamentais – tomados como essencialmente indistintos dos direitos humanos – na sociedade democrática contemporânea, não têm conteúdos determináveis *a priori*, nem tampouco é possível extrair de materiais do direito positivo vigente significados práticos estáveis que lhes sejam atribuíveis em caráter definitivo. Por isso, as cartas de direitos das constituições e as declarações de direitos humanos, na perspectiva da AJPE, representam um convite permanentemente aberto à "ação institucional criativa e construtiva" (CASTRO, 2014, p. 715). A isto se relaciona o argumento de que, na democracia contemporânea, os direitos tidos como "fundamentais" devem corresponder, em sua concretude, ao menos aproximadamente, às expectativas ou esperanças que os titulares desses direitos formam sobre sua

efetividade (CASTRO; LIMA, 2018, p. 176–177). Caso contrário, a frustração em massa de tais expectativas pode dar margem a oportunismos populistas, em si mesmos deletérios da própria democracia.

Além disso, para a AJPE, entre os direitos subjetivos que constituem receptáculos institucionais de interesses econômicos, é importante distinguir, de um lado, os que adquirem função econômica primária de *consumo* e, de outro lado, aqueles que desempenham função econômica primária traduzida nas atividades de *produção e troca* comercial (CASTRO, 2018b, p. 135–140). Assim, a propriedade comercial, nas inúmeras modalidades correspondentes a diferentes tipos de "ativos" comerciais, constitui o exemplo típico do direito de produção. Por outro lado, a propriedade civil (por oposição à comercial) e todos os DESCs são exemplos de direitos de consumo.

A efetividade de ambos os tipos de direito pode ser promovida ou obstaculizada por políticas macroeconômicas e sua institucionalização. Por exemplo: um aumento da taxa básica de juros como medida de política macroeconômica – adotada por diversos meios, tais como um aumento do recolhimento dos "depósitos compulsórios" dos bancos comerciais junto ao banco central, ou a majoração da taxa de redesconto estabelecida pelo banco central, ou ainda a venda de títulos públicos no "mercado aberto" (CARVALHO et al., 2012, p. 164-196) - tende a provocar o crescimento de preços em inúmeros mercados da economia financeira e da economia real, alcançando, portanto, praticamente todos os tipos de "ativos" que constituem exemplos de direitos de produção. Contudo, pelos mesmos mecanismos institucionais, a efetividade de direitos de consumo pode também ser adversamente atingida. Assim, por exemplo, num ambiente em que ainda faltavam aos trabalhadores instrumentos constitucionais mediante os quais pudessem defender seus interesses durante a vigência Padrão Ouro Internacional, aumentos na taxa de redesconto ofereciam um eficaz meio para frustrar repetidamente reivindicações da massa dos operários, conforme ressalta Eichengreen (2008, p. 2, 26–30).

Contudo, mesmo após a introdução de proteções constitucionais decorrentes da ampliação do sufrágio na democracia e da criação do direito coletivo do trabalho, os direitos de consumo – por exemplo, o direito à saúde ou o direito à moradia – podem ter a sua efetividade total ou parcialmente obliterada em decorrência de decisões de política macroeconômica. De fato, hoje em dia não são raros exemplos em que esse fenômeno ocorre.

Frequentemente, indivíduos adquirentes de "planos de saúde" cujas operadoras aumentem seus preços significativamente acima dos índices gerais de inflação (ver, p. ex., OCKÉ-REIS; FIUZA; COIMBRA, 2019),<sup>4</sup> ou determinadas famílias que alugam imóveis para residir, ou financiam a casa própria, e cujos rendimentos não acompanhem a escalada dos juros e inflação (ver, p. ex., GUERREIRO, 2020, p. 735–736), enfrentam situações em que seu acesso a serviços de saúde ou a posse pacífica de sua moradia desaparecem. E não é difícil perceber que alterações nos impostos podem ter consequências semelhantes às que acabam de ser descritas.

Para além desses casos referentes aos direitos de produção e direitos de consumo, há também outros direitos, aos quais os respectivos titulares não associam primariamente qualquer interesse econômico, mas cuja efetividade pode ser materialmente impactada por políticas macroeconômicas. Por exemplo, as práticas religiosas de certas comunidades podem ser materialmente inviabilizadas se impostos forem delas cobrados como medida integrante da política fiscal.

Esses diferentes exemplos nos permitem entender que praticamente todos os direitos subjetivos têm, quanto à sua efetividade, uma "base material", representada na AJPE mediante a "Análise de Portfólio", cuja matriz analítica está mostrada na Figura 1.5 Ao articular conteúdos de utilidade (U e U') com conteúdos monetários (M e M'), a "Análise de Portfólio" procura mostrar que, na economia de mercado, de natureza eminentemente contratual, a base material da efetividade direitos subjetivos tem um lado *real* e, acoplado a este, um lado *monetário*, já que, afora certas trocas de caráter simbólico, típicas das chamadas economias da dádiva (*gift economies*) – p. ex., presentes dados para amigos ou familiares e outras situações – e também excetuadas as relações internas a certas organizações que existem no lado real da economia mas são internamente segregadas dos mercados, as demais prestações materiais são tipicamente mediadas pela moeda e suas extensões em contratos financeiros.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Como indicado em estudo do IPEA relativamente ao Brasil em anos recentes: "[A] partir de 2006, a trajetória da inflação dos planos de saúde se descolou progressivamente do IPCA. Desse modo, as taxas de inflação acumuladas dos planos de saúde e do IPCA foram de 382% e 208%, respectivamente, enquanto o crescimento médio anual da inflação dos planos (8,71%) foi maior

que o da inflação (5,96%)" (OCKÉ-REIS; FIUZA; COIMBRA, 2019, p. 12). <sup>5</sup> Para mais detalhes sobre a "Análise de Portfólio" e os conteúdos U, U', M, e M', ver também Castro (2018a, p. 34–39).

Marcus Faro de Castro

FIGURA 1 – MATRIZ ANALÍTICA DA ANÁLISE DE PORTFÓLIO

	CLÁUSULA U	CLÁUSULA M
	(economia real)	(economia monetária)
Interesses privados	U	М
Interesses públicos	U'	M'

Fonte: Adaptado de Castro (2018a, p. 36).

De fato, no lado real da economia, há setores que são constituídos por interações sociais não intermediadas pela moeda e, portanto, os direitos subjetivos implicados nessas interações sociais não se tornam objeto da Análise de Portfólio. Tais setores correspondem a instituições bem delimitadas, abrangendo interações sociais não integralmente absorvidas na economia de mercado, pois não são "agentes de mercado". Podemos chamálos, seguindo Rodrik (2009, p. 153–163), de "instituições extramercado" (nonmarket institutions). A funcionalidade externa dessas interações sociais segregadas depende de uma construção política para a qual podem contribuir doutrinas de direito constitucional e/ou de filosofia política. funcionalidade interna a elas nas relações com seus membros e componentes pode decorrer (i) de sistemas de autoridade administrativa, como os que existem no interior de Estados, escolas, igrejas ou outras organizações; (ii) da regulação jurídica acerca das obrigações internas às famílias, incluindo relações intergeracionais; ou ainda (iii) da aceitação de normas costumeiras por grupos sociais coesos. Não obstante, tais instituições extramercado, externamente, convivem com a economia de mercado, e dentre elas se destaca o Estado por ser dotado da especial capacidade constitucional de tributar, uma condição essencial para a construção da "liquidez" enquanto meio institucional que relaciona mais ou menos simultaneamente todos os membros da comunidade (DESAN, 2016). Por outro lado, conforme assinala Rodrik (2009, p. 158–161), algumas dessas instituições extramercado, tais como sistemas de previdência social e bancos centrais, podem ter funções institucionais por meio das quais agem para assegurar que a operação dos mercados ocorra de modo a atender a certos critérios de "qualidade".

O "portfólio" mostrado na Figura 1 é uma representação intelectual da "base material da efetividade de direitos subjetivos" (abreviadamente, BMa). Nele podem-se visualizar condições institucionais da efetividade de

direitos, focalizadamente em sua dimensão econômica. Por exemplo: o direito à saúde de pacientes que necessitam de UTIs e serviços de médicos intensivistas equipados com tecnologia atualizada; o direito de ir-e-vir de habitantes de regiões metropolitanas, que necessitam de infraestrutura de transporte urbano com características adequadas; o direito de acesso à informação por parte de estudantes e professores em escolas que necessitam de computadores, conexão a serviço de banda larga; o direito de propriedade de empreendedores, consubstanciado em "ativos" comerciais que em seu conjunto reúnam condições materiais, inclusive tecnológicas, para seu investimento tornar-se competitivo em mercados da economia global etc. Em cada um desses casos, a efetividade do direito relevante decorre da provisão de uma sofisticada estrutura de utilidades (EUt) que se materializa mediante a circulação de recursos monetários, em grande parte contratualmente modulados em "ativos" comerciais.

Nem todos os direitos, contudo, têm a sua efetividade vinculada imediatamente à presença de estruturas de utilidade adicionais às presentemente disponíveis e advindas de renovadas interações econômicas de mercado com a comunidade. E, aqui, podemos pensar em relações abrangidas por instituições extramercado: o direito do cônjuge de contar com a lealdade de seu ou sua consorte, ou o direito de um crente de orar em adoração a uma divindade, conectam-se a disposições subjetivas que podem ser satisfeitas sem a presença de recursos materiais advindos de renovadas interações econômicas com a comunidade.

Por outro lado, se concebermos que a efetividade dos direitos corresponde a comportamentos institucionalizados, conforme propõe a AJPE, podemos relacionar as situações acima às concepções de Max Weber (1982, p. 323) sobre o papel exercido pelos interesses "materiais" (econômicos) e os interesses que esse autor chama de "ideais" nas ações de indivíduos e grupos. Conforme esclarece Schluchter (1985, p. 25), na sociologia de Weber, os interesses materiais dizem respeito à 'felicidade' dos seres humanos, seu bem-estar, saúde e longevidade", ao passo que os interesses ideais dizem respeito à sua "busca por sentido." Aos seres humanos, escreve Schluchter, "não basta sobreviver fisicamente, eles precisam também ser capazes de dar sentido à vida". Para viabilizar isto, "um contexto institucional se intercala entre ideias e interesses" e os interconecta. E, por isso, é "[a]penas por meio da institucionalização [que] as necessidades materiais e espirituais recebem uma solução socialmente relevante" (SCHLUCHTER, 1985, p. 27).

Estas observações nos permitem considerar que inadequações da BMa implicarão em obliterações da efetividade não apenas de direitos que incorporem exclusivamente interesses materiais. Ou seja, haverá também casos em que a efetividade de direitos cujo exercício seja vinculado a interesses *ideais* reste obstaculizada em decorrência de inadequações da BMa advindas da operação de políticas macroeconômicas. Assim, por exemplo, o direito à moradia – que é frequentemente vinculado a interesses ideais, portanto não econômicos, tais como o interesse em participar com tranquilidade da comunidade de afeto e intimidade da vida familiar – pode ter sua efetividade total ou parcialmente frustrada em decorrência de contratos hipotecários (ver, p. ex., PELLANDINI-SIMÁNYI; HAMMER; VARGHA, 2015), que incorporam condicionamentos monetários advindos de decisões da política macroeconômica.

## 4 A Estrutura da Base Material e sua Parametrização

O emprego da Análise de Portfólio faz-nos perceber como a efetividade dos direitos subjetivos de um modo geral depende de prestações correspondentes ao provimento de utilidades, ou seja, conteúdos U e U' (indicados na Figura 1), cuja combinação compõe as EUts. Porém, excetuadas as relações internas a "instituições extra-mercado" mencionadas acima, o provimento de utilidades depende, a seu turno, da formação de um lastro de liquidez, ou "lastro monetário" (doravante, LMo), representado como o conjunto dos conteúdos M e M' na Figura 1. Nesse sentido, a conjunção de U, U', M e M' constitui a institucionalidade da base material da efetividade dos direitos subjetivos (BMa) – inclusive direitos humanos e fundamentais – como já dito. Alguns outros aspectos da formação da BMa serão indicados abaixo.

Um portfólio representando a BMa referente a um direito fundamental compreende um conjunto de contratos (e/ou programas administrativos derivados de políticas públicas) estrategicamente vinculados entre si, mas é possível que sua montagem seja guiada apenas por critérios microeconômicos, isto é, sem a consideração de possíveis relações entre a estrutura microeconômica de conteúdos U, U', M e M' e categorias macroeconômicas. Alguém adquire um plano de saúde, ou aluga um apartamento para morar. São exemplos da configuração indicada, em que o

direito à saúde e o direito à moradia, respectivamente, se institucionalizam mediante contratação classificada como privada,6 estabilizando por um tempo conteúdos U, U', M e M'. Alternativamente, o portfólio pode ser formado de: 1) exclusivamente contratos públicos, isto é, contratos administrativos (nos quais não é admitida juridicamente a presença formal de conteúdos de interesse privado), e/ou 2) alocações orçamentárias estatais diretas, para a formação de diferentes EUts microeconômicas, mas com funcionalidade sistêmica referida uma prévia parametrização a macroeconômica. Em todas essas hipóteses, o provimento de EUts e a formação do respectivo LMo podem depender da política fiscal e da política monetária, uma vez que:

- A. A política fiscal compreende alocações de recursos orçamentários, que podem ser (i) diretas (serviços públicos, autarquias e empresas públicas) ou (ii) indiretas (via contratos públicos, como, por exemplo, contratos de compras governamentais).
- B. A política monetária essencialmente realiza o gerenciamento de mecanismos institucionais determinantes da variação da taxa básica de juros e pode alterar, por essa via, a "adequação" dos LMOs para o provimento de EUts.
- C. A e B acima são complementadas por decisões microeconômicas sobre (i) políticas de crédito direcionado (para agricultura, políticas industriais, aquisição de casa própria, crédito à outros créditos concedidos por exportação. bancos desenvolvimento etc.) com taxas de juros inferiores às praticadas por bancos comerciais; (ii) decisões sobre o desenho microeconômico do sistema tributário (que podem favorecer os interesses de certos grupos sociais ou setores econômicos e integrar também políticas industriais); e (iii) decisões na área do

36).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Contudo, do ponto de vista empírico, mesmo os contratos comumente classificados como "privados" quase sempre abrangem também conteúdos contratuais de interesse público (U' e M'). Conforme destacam os trabalhos na linha da AJPE, na maioria contratos comumente classificados como "privados", é possível identificar a presença de conteúdos vinculados tanto a (i) interesses que permanecem privados quanto a (ii) interesses públicos. Estes últimos são definidos como conteúdos determinados formalmente por procedimentos aos quais, do ponto de vista jurídico, deve obrigatoriamente ser dada ampla publicidade. Sobre a formação dos conteúdos de interesse privado, tal exigência jurídica não se aplica. Ver Castro (2018a, p. 35-

gerenciamento de preços administrados, podendo todas essas decisões, contudo, atender a critérios macroeconômicos de configuração e dimensionamento do LMo em cada caso.

O manejo dos instrumentos de política econômica indicados acima, como se percebe, tem consequências cruciais para a formação da BMa. De fato, a frustração total ou parcial da efetividade dos direitos fundamentais pode resultar de inadequações seja dos conteúdos de utilidade (U e U'), seja dos conteúdos monetários (M e M') dos portfólios, seja, ainda, de inadequações de todos ou quaisquer desses tipos de conteúdo.

A efetividade do direito à saúde de um adquirente de plano de saúde, por exemplo, pode ser obliterada pela ausência de estipulações contratuais acerca de certos tipos de enfermidades e métodos terapêuticos, que ficam, portanto, sem cobertura. Assim, uma enfermidade excluída dos contratos de uma classe de adquirentes pode ser incluída no rol das que são cobertas em contratos celebrados com adquirentes de outra classe. Em tais casos, a estrutura microeconômica de utilidades do portfólio (EUts) necessitaria ser examinada e avaliada por advogados e juízes, que poderiam concluir pela necessidade de emenda das cláusulas contratuais de modo a incluir a enfermidade na cobertura contratual para todos os contratos. Contudo, como já sugerido, o preço do contrato, sendo majorado por meio de "deflexão monetária interportfólio" adotada por operadoras em reação a um aumento da taxa básica de juros, provocado por uma decisão de política macroeconômica, pode instar adquirentes a mudar para um plano de menor cobertura, ou mesmo a ficar sem plano de saúde. Portanto, uma mudança na política macroeconômica pode ter um efeito material comparável à exclusão de cláusulas contratuais referentes à cobertura do plano e causar males ainda maiores, atingindo a efetividade do direito à saúde dos atuais ou potenciais adquirentes de planos de saúde não individualmente, mas sim em massa.

Semelhantes situações exigiriam, como providência para assegurar a efetividade do direito à saúde de indivíduos ou grupos prejudicados, que advogados ou juízes considerassem cálculos referentes a fatos estatisticamente agregados e correspondentes a diversos aspectos das práticas sociais abrangidas pelo exercício desse direito. Um exemplo de análise que considera fatos em sua dimensão microeconômica na área do direito à saúde (neste caso, o direito de parturientes) pode ser encontrado em Cavalcante Noé de Castro e Castro (2020). Por outro lado, um exercício que

dá passos na direção de elaborar cálculos mais abrangentes pode ser visto, por exemplo, no estudo de Ocké-Reis, Fiuza e Coimbra (2019), já citado acima. Em outras palavras, quanto a aspectos passíveis de serem integrados à política macroeconômica, a análise jurídica necessitaria realizar a parametrização dos fatos objeto de análise, mas para fins jurídicos, isto é, para assegurar aos titulares de direitos fundamentais o provimento de EUts e respectivos LMos.

A este respeito vale a pena esclarecer que, de um modo geral, a parametrização corresponde ao estabelecimento de "parâmetros" para a caracterização de uma "população" ou "unidades" do que se pretende objetificar. O parâmetro em si mesmo é definido como "uma quantidade desconhecida que pode variar", assumindo quaisquer de um conjunto de valores (GUJARATI; PORTER, 2010, p. 6, n. 5). Da parametrização resultam equações estruturais e assim um "modelo" de um conjunto de fenômenos sociais. Entre macroeconomistas, isto gera um desafio correspondente ao chamado "problema da identificação", assim descrito por Hoover (1994, p. 68).

[A] teoria econômica usa variáveis para descrever processos econômicos que não são observáveis; variáveis observáveis são o resultado de interações entre esses [fatos/processos] não observáveis; e, sem ulterior informação, em geral é impossível inferir o comportamento desses [fatos/processos] não observáveis a partir dos observáveis.

De fato, conforme mostra Desrosières (1990, p. 198–199), os procedimentos para construir tais formulações envolvem o estabelecimento de *convenções* que implicam decisões sobre a definição de equivalências entre objetos diversos, às quais podem ser associados referenciais de equidade ou justiça – algo que as ciências sociais, tendo em seu nascedouro deixado para trás as preocupações normativas da filosofia política dos séculos XVII e XVIII, perderam a capacidade de fazer. Nesse sentido, não há razão para que, do ponto de vista *jurídico*, não se resgate o aspecto normativo da objetificação, de modo a daí extrair a exigência de proteção aos direitos fundamentais, cuja efetividade, em uma democracia, deve corresponder ao que aspiram os cidadãos.

Em outras palavras, do ponto de vista jurídico, não há razão para que, em democracias, o estabelecimento das convenções de equivalência formalizadas no processo de parametrização para fins de elaboração da política econômica, marginalize ou exclua as expectativas dos titulares de direitos fundamentais a respeito da efetividade de tais direitos, correspondentes aos conteúdos representados como U' e M' na Figura 1. Tais conteúdos, segundo ainda sugerido pela AJPE, podem ser obtidos em materiais discursivos presentes nos "pactos sociais" produzidos pelo processo democrático, sendo tais pactos entendidos como "amálgamas de discursos políticos, debates, visões, exortações, campanhas, sonhos e promessas em nome dos quais os candidatos são escolhidos para assumir cargos públicos e produzir as reformas de políticas públicas desejadas" pela maioria do eleitorado (CASTRO; LIMA, 2018, p. 176).

Ainda considerando o exemplo da efetividade do direito à saúde de adquirentes de planos de saúde acima referido, o trabalho da análise jurídicoeconômica deveria ser completado com a elaboração de estimativas estatísticas que projetassem os fatos para o futuro, incluindo cálculos sobre taxas de juros e câmbio futuras. Isto significa que a proteção jurídica deveria recair tanto sobre a "estrutura de utilidades" (EUt) integradas à BMa (correspondente à conjunção de U e U') quanto sobre o LMo (conjunção de conteúdos M e M'), considerados no nível microeconômico para uma população de titulares do direito focalizado, porém com salvaguardas econômicos iurídicas referentes fatos agregados a macroeconômicos) e projetados para o futuro de acordo com um critério de temporalidade que poderia ser um período trimestral, semestral, anual ou outro, mas poderia também coincidir com o dos ciclos orçamentários do Estado.

Obviamente, nos exemplos acima, o trabalho analítico no lado dos "direitos de consumo" necessitaria ser completado com a análise de condicionantes institucionais de natureza jurídica e econômica com referência aos respectivos investimentos, o que, em muitos casos, envolverá a formação da efetividade do que a AJPE designa por "direitos de produção". A depender do caso concreto, diversos desses condicionantes podem se tornar relevantes, tais como, por exemplo, questões relativas à concentração econômica (envolvendo assim a política de defesa da concorrência) e opções atinentes à estruturação financeira e organizacional de programas públicos nas áreas de saúde pública e programas habitacionais liderados pelo setor público. Sem dúvida, temas como diferenciais internacionais de taxas de

juros (ver, p. ex., CASTRO; LIMA, 2018, p. 188–191), estruturação de regimes tributários, políticas trabalhistas (ver, p.ex., KERTH, 2018), a organização técnica de serviços médicos (ver, p.ex., CAVALCANTE NOÉ DE CASTRO; CASTRO, 2020) e outras poderiam tornar-se relevantes.

Quanto às possibilidades ou conveniência de certas escolhas como opções institucionais orientadas para assegurar a efetividade de direitos fundamentais, caberia ainda ressaltar a importância do estabelecimento e gestão de fundos públicos. Nesse sentido, o quanto, no Brasil, a efetividade do direito à saúde ou do direito à educação de grandes contingentes de titulares decorre (ou pode vir a decorrer) em maior ou menor grau de práticas juridicamente construídas, relativas à administração dos recursos financeiros – p. ex., o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou o Fundo Nacional de Saúde (ver, p.ex., DUARTE, 2005; BENEVIDES, 2018) – dedicados a estas áreas de interesse econômico, constitui questão que se oferece como parte dos desafios a serem enfrentados pelo trabalho jurídico empenhado em assegurar a formação da BMa de cada um desse direitos fundamentais.

### **Observações Finais**

Neste trabalho, discutimos o aparecimento da macroeconomia no período entreguerras do século passado e seu desenvolvimento e propagação desde então e até o início do século XXI. Examinamos, também, o surgimento de diversas articulações de ideias propostas por movimentos de juristas que produziram novos entendimentos sobre as relações entre o direito e a economia, em um contexto em que, devido à ascensão da política macroeconômica, novos desafios passaram a se apresentar aos juristas e sua capacidade de atuar no sentido de assegurar a efetividade de direitos fundamentais.

Após passarmos em revista as conexões das novas perspectivas jurídicas com conceitos micro e macroeconômicos, pudemos perceber certas limitações que restringem a capacidade analítica dos operadores de direito para avaliar os impactos das políticas macroeconômicas sobre a efetividade dos direitos subjetivos. Nessa discussão, destacamos como algumas ideias articuladas pela AJPE podem oferecer vantagens.

Conforme vimos, de acordo com a AJPE, na sociedade de mercado e sob o regime democrático, ao trabalhar em prol da proteção de direitos humanos e fundamentais, o jurista deverá considerar que a efetividade de cada direito tem, na grande maioria dos casos, uma relação com a respectiva materialidade. E deverá considerar, ainda, que essa materialidade adquire uma forma institucional capaz de ser representada como a conjunção de uma "estrutura de utilidades" (EUt) e um "lastro monetário" (LMo), sem os quais a efetividade do direito torna-se falha, ou inexistente. Essa conjunção forma a "base material da efetividade" do direito subjetivo analisado (BMa).

Conforme também indicado nas discussões acima, o jurista deverá ter em mente ainda que, na proteção aos direitos fundamentais, em uma democracia, a análise jurídica deverá contribuir para aproximar a formação das BMa das expectativas formadas a esse respeito pelos titulares dos direitos analisados. E, de um modo geral, o trabalho jurídico exigirá a parametrização estatística, juridicamente orientada, de práticas sociais e econômicas para propor diretrizes de reforma de políticas macroeconômicas com impacto sobre a efetividade dos direitos fundamentais. Sem isso, a efetividade desses direitos restará sujeita a deteriorar-se em consequência do manejo da política macroeconômica, uma vez que os modelos empregados por economistas tipicamente mais prestigiados por governos são construídos à luz de preocupações com a efetividade dos seus próprios modelos, e não dos direitos fundamentais, como ficou claro, aliás, em uma manifestação de Alan Blinder, influente economista e dirigente do Federal Reserve na virada do século (BLINDER, 2000), em artigo cujo título não podia ser mais explícito: "Como a economia acabou assemelhando-se ao modelo" (How the economy came to resemble the model).

Finalmente, em nossa discussão, identificamos que, ao longo da evolução da teoria macroeconômica, certas escolhas foram feitas cujo resultado foi a marginalização de preocupações informalmente expressas por Keynes. Parte importante dessas preocupações certamente aparecem no último capítulo de sua *Teoria Geral*, cujas palavras iniciais são: "Os principais defeitos da sociedade econômica em que vivemos são a sua incapacidade para proporcionar o pleno emprego e a sua arbitrária e desigual distribuição da riqueza e das rendas" (KEYNES, 1996, p. 341). Pode-se dizer que, desde quando Keynes escreveu essas palavras, o mundo mudou pouco nos aspectos por ele criticados. Se os juristas se equiparem com novas ferramentas, talvez possam ajudar na tarefa de mudar o mundo na direção vislumbrada pelo famoso economista.

#### Referências

ALLEN, D. W. Transaction Costs. In: BOUCKAERT, B.; DE GEEST, G. (Eds.). **Encyclopedia of Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 2000. v. I, p. 893–926.

BACKHOUSE, R. The Lakatosian legacy in economic methodology. In: BACKHOUSE, R. (Ed.). **New directions in economic methodology**. Economics as social theory. London; New York: Routledge, 1994. p. 175–193.

BACKHOUSE, R. (Ed.). **Interpreting macroeconomics: explorations in the history of macroeconomic thought**. London; New York: Routledge, 1996.

BALAKRISHNAN, R.; HEINTZ, J.; ELSON, D. Rethinking economic policy for social justice: the radical potential of human rights. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2016.

BENEVIDES, R. P. DE S. E. As transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde em **2016**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em:

<a href="http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8577/1/NT\_46\_Disoc\_Transfer%C3%AAncias.pdf">http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8577/1/NT\_46\_Disoc\_Transfer%C3%AAncias.pdf</a>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BERCOVICI, G. As Origens do Direito Econômico: Homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, p. 253–264, 22 nov. 2013.

BLINDER, A. S. How the economy came to resemble the model. **Business Economics - ABI/INFORM Global**, v. 35, n. 1, p. 16–25, jan. 2000.

CARNEIRO NETTO, D. D. Apresentação. In: WALRAS, L. (Ed.). **Compêndio dos elementos de economia política pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

- CARVALHO, F. J. C. DE et al. **Economia monetária; Teoria e política**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CARVALHO, F. J. C. DE. Keynes on Expectations, Uncertainty and Defensive Behavior. **Brazilian Keynesian Review**, v. 1, n. 1, p. 44–54, 7 maio 2015.
- CASTRO, M. F. DE. Formas jurídicas e mudança social: Interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia. São Paulo: Saraiva; Direito GV, 2012.
- CASTRO, M. F. DE. Economic development and the legal foundations of regulation in Brazil. **The Law and Development Review**, v. 6, n. 1, p. 61–115, 2013.
- CASTRO, M. F. DE. Globalização, democracia e direito constitucional: Legados recebidos e possibilidades de mudança. In: CLÈVE, C. M.; FREIRE, A. (Eds.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014. p. 697–719.
- CASTRO, M. F. DE. Monetary impacts and currency wars: A blind spot in the discourse about Transnational Legal Orders. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 60, n. 1, 2017.
- CASTRO, M. F. DE. Introdução Perspectivas sobre as relações entre o direito e processos econômicos. In: CASTRO, M. F. DE; FERREIRA, H. L. P. (Eds.). **Análise jurídica da política econômica: a efetividade dos direitos na economia global**. Curitiba: Editora CRV, 2018a. p. 15–40.
- CASTRO, M. F. DE. Análise jurídica da política econômica. In: CASTRO, M. F. DE; FERREIRA, H. L. P. (Eds.). **Análise jurídica da política econômica: a efetividade dos direitos na economia global**. Curitiba: Editora CRV, 2018b. p. 109–146.
- CASTRO, M. F. DE. Policies, technology and markets: Legal implications of their mathematical infrastructures. **Law and Critique**, v. 30, n. 1, p. 91–114, 9 jan. 2019.
- CASTRO, M. F. DE; LIMA, A. J. R. DE. Políticas públicas e Democracia em Nova Perspectiva Jurídica: O Exemplo da Análise Jurídica do

Programa Microempreendedor Individual. In: CASTRO, M. F. DE; FERREIRA, H. L. P. (Eds.). **Análise jurídica da política econômica: a efetividade dos direitos na economia global**. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 171–194.

CAVALCANTE NOÉ DE CASTRO, L.; CASTRO, M. F. DE. A efetividade do direito à saúde de parturientes no Brasil: uma abordagem à luz da análise jurídica da política econômica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 146–162, 13 set. 2020.

COASE, R. H. The problem of social cost. In: **The firm, the market, and the law**. Chicago: University of Chicago Press, 1990. p. 94–156.

COLANGELO, A. J. What Is Extraterritorial Jurisdiction. **Cornell Law Review**, v. 99, n. 6, p. 1303–1352, 2014.

DAVIDSON, P. Post Keynesian economics: solving the crisis in economic theory. In: DAVIDSON, L. (Ed.). **Money and employment: the collected writings of Paul Davidson.** Basingstoke: Macmillan, 1990. p. 279–299.

DE VROEY, M.; MALGRANGE, P. Macroeconomics. In: FACCARELLO, G.; KURZ, H. D. (Eds.). **Handbook on the history of economic analysis. Volume III**. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 372–390.

DESAN, C. Money as a Legal Institution. In: FOX, D.; ERNST, W. (Eds.). **Money in the western legal tradition: Middle Ages to Bretton Woods**. First edition ed. New York, NY: Oxford Univ Press, 2016. p. 18–35.

DESROSIÈRES, A. How to make things which hold together: Social science, statistics and the state. In: WAGNER, P.; WITTROCK, B.; WHITLEY, R. P. (Eds.). **Discourses on Society: The shaping of the social science disciplines**. Dordrecth: Kluwer Academic Publishers, 1990. p. 195–218.

DESROSIÈRES, A. The politics of large numbers: a history of statistical reasoning. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1998.

DJELIC, M.-L. Genèse et fondements du plan Monnet: l'inspiration américaine. **Revue Française d'Etudes Américaines**, v. 68, n. 1, p. 77–86, 1996.

DUARTE, M. R. T. Regulação sistêmica e política de financiamento da educação básica. **Educação & Sociedade**, v. 26, n. 92, p. 821–839, out. 2005.

EICHENGREEN, B. J. Globalizing capital: a history of the international monetary system. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

ENGEL, S. N. Development economics: from classical to critical analysis. In: DENEMARK, R. A. (Ed.). **The international studies encyclopedia**. Chichester, West Sussex, U.K.; Malden, MA: Wiley-Blackwell, 2010. v. II, p. 874–892.

FABIANI, E. R. **Direito e crédito bancário no Brasil**. São Paulo: Saraiva; Direito GV, 2011.

FERRARI FILHO, F. Os 'Keynesianos' Neoclássicos e os Pós-Keynesianos. **Ensaios FEE**, v. 12, n. 2, p. 340–348, 1991.

FIC, T. The spillover effects of unconventional monetary policies in major developed countries on developing countries: UN/DESA Working Papers. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, out. 2013. Disponível em: <a href="https://www.un.org/esa/desa/papers/2013/wp131\_2013.pdf">https://www.un.org/esa/desa/papers/2013/wp131\_2013.pdf</a>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

FROMONT, M. Rapport sur le droit économique français - Volume 2: Série concurrence • Rapprochement des législations. Buxelles: Office des Publications Officielles des Communautés Européenes, 1973. Disponível em: <a href="http://aei.pitt.edu/40286/1/A4681.pdf">http://aei.pitt.edu/40286/1/A4681.pdf</a>>.

GERLACH, S. DSGE models in monetary policy committees. In: GÜRKAYNAK, R. S.; TILLE, C. (Eds.). **DSGE Models in the Conduct of Policy: Use as intended**. London: CEPR Press, 2017. p. 31–37.

GOMES, D. V. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Desenvolvimento em Questão**, v. 5, n. 9, p. 85–98, 2011.

GOODWIN, C. D. The art of an ethical life: Keynes and Bloomsbury. In: BACKHOUSE, R.; BATEMAN, B. W. (Eds.). **The Cambridge** 

**companion to Keynes**. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006. p. 217–236.

GUERREIRO, I. DE A. O aluguel como gestão da insegurança habitacional: possibilidades de securitização do direito à moradia. **Cadernos Metrópole**, v. 22, n. 49, p. 729–756, dez. 2020.

GUJARATI, D. N.; PORTER, D. C. Essentials of econometrics. 4th ed. New York: McGraw-Hill/Irwin, 2010.

HICKS, J. R. Mr. Keynes and the "Classics"; A Suggested Interpretation. **Econometrica**, v. 5, n. 2, p. 147–159, 1937.

HOOVER, K. D. Econometrics as observation: the Lucas critique and the nature of econometric inference. **Journal of Economic Methodology**, v. 1, n. 1, p. 65–80, jul. 1994.

HOOVER, K. D. A History of Postwar Monetary Economics and Macroeconomics. In: SAMUELS, W. J.; BIDDLE, J. E.; DAVIS, J. B. (Eds.). A companion to the history of economic thought. Blackwell companions to contemporary economics. Malden, Mass.: Blackwell, 2009.

JOLLS, C.; SUNSTEIN, C. R.; THALER, R. H. A behavioral approach to Law and Economics. **Stanford Law Review**, v. 50, p. 1471–1550, 1998.

KENTIKELENIS, A. E.; BABB, S. The Making of neoliberal globalization: Norm substitution and the politics of clandestine institutional change. **American Journal of Sociology**, v. 124, n. 6, p. 1720–1762, 2019.

KERTH, B. V. DE C. Regulamentação trabalhista: O uso de indicadores e a flexibilização de direito no Brasil. In: CASTRO, M. F. DE; FERREIRA, H. L. P. (Eds.). **Análise jurídica da política econômica: a efetividade dos direitos na economia global**. Curitiba: Editora CRV, 2018. p. 287–315.

KEYNES, J. M. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LA PORTA, R. et al. Law and Finance. **Journal of Political Economy**, v. 106, n. 6, p. 1113–1155, dez. 1998.

- LISTOKIN, Y. Law and macroeconomics: legal remedies to recessions. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2019.
- LOUÇÃ, F. The years of high econometrics: a short history of the generation that reinvented economics. London; New York: Routledge, 2007.
- MAGALHÃES, M. A. DE. Equilíbrio e ciclos. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 9, n. 3, p. 509–554, dez. 2005.
- MANNA, J. V. N. C. The convergences between post Keynesian and developmental approaches: the post Keynesianism applied to emerging countries. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 40, n. 1, p. 37–52, mar. 2020.
- MIROWSKI, P. The Unreasonable Efficacy of Mathematics in Modern Economics. In: MÄKI, U. (Ed.). **Philosophy of economics**. Handbook of the Philosophy of Science. Amsterdam: North Holland [an imprint of Elsevier], 2012. p. 159–197.
- MORGAN, M. Economics. In: PORTER, T. M.; ROSS, D. (Eds.). **The Cambridge history of science. The modern social sciences**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2003. v. 7p. 275–305.
- OCKÉ-REIS, C. O.; FIUZA, E. P. S.; COIMBRA, P. H. H. **Inflação dos Planos de Saúde 2000-2018**. Brasília: IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, maio 2019. Disponível em:
- <a href="http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9307/1/NT\_54\_Disoc\_Infla%C3%A7%C3%A30%20dos%20planos%20de%20sa%C3%BAde\_2000\_2018.pdf">http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9307/1/NT\_54\_Disoc\_Infla%C3%A7%C3%A30%20dos%20planos%20de%20sa%C3%BAde\_2000\_2018.pdf</a>.
- PATINKIN, D. Keynes and econometrics: on the interaction between the macroeconomic revolutions of the interwar period. **Econometrica**, v. 44, n. 6, p. 1091–1123, 1976.
- PEARCE, K. A.; HOOVER, K. D. After the Revolution: Paul Samuelson and the Textbook Keynesian Model. **History of Political Economy**, v. 27, n. Supplement, p. 183–216, 1 jan. 1995.
- PELLANDINI-SIMÁNYI, L.; HAMMER, F.; VARGHA, Z. The Financialization of Everyday life or the Domestication of Finance? How

mortgages engage with borrowers' temporal horizons, relationships and rationality in Hungary. **Cultural Studies**, v. 29, n. 5–6, p. 733–759, 3 set. 2015.

PIEVE, S. M. N.; NASCIMENTO, I. C. R. Despejos e remoção forçada no período da pandemia: O caso do baixo Campos Elíseos, centro de São Paulo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 2, p. 678–699, 2021.

PORTER, T. M. The rise of statistical thinking, 1820-1900. Princeton: Princeton University Press, 1986.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Nota Técnica PGR/SRI nº 82/2016**, 2016. Disponível em:

<a href="http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pgr-sri-no-082-2016-pgr-00290609-2016.pdf">http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pgr-sri-no-082-2016-pgr-00290609-2016.pdf</a>. Acesso em: 25 nov. 2018

RAFFAELLI, T. Keynes and Philosophers. In: BACKHOUSE, R.; BATEMAN, B. W. (Eds.). **The Cambridge companion to Keynes**. Cambridge, UK; New York: Cambridge University Press, 2006. p. 160–179.

ROBINSON, J. An open letter from a Keynesian to a Marxist. In: **What are the questions? And other essays**. Armonk, NY: M. E. Sharpe, 1980. p. 165–169.

RODRIK, D. One economics, many recipes: globalization, institutions, and economic growth. 7. print., 1. paperback print ed. Princeton, N.J.: Princeton Univ. Press, 2009.

RODRIK, D. Economics rules: the rights and wrongs of the dismal science. 1 edition ed. London; New York: W. W. Norton & Company, 2016.

ROS, J. Classical development theory. In: DUTT, A. K.; ROS, J. (Eds.). **International handbook of development economics**. Cheltenham, UK; Northampton, Mass: Edward Elgar, 2008. p. 111–124.

SANDRONI, P. (ED.). **Novíssimo dicionário de economia**. 3a. ed ed. São Paulo, SP: Editora Best Seller, 1999.

SCHLUCHTER, W. The rise of Western Rationalism: Max Weber's Developmental History. Berkeley: University of California Press, 1985.

TINBERGEN, J. Statistical testing of business cycle theories: Part II: Business cycles in the United States of America, 1919-1932. New York: Agaton Press, 1939.

TOOZE, A. J. Statistics and the German state, 1900-1945: the making of modern economic knowledge. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

TRUBEK, D. M. et al. (EDS.). Law and the new developmental state: the Brazilian experience in Latin American context. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

WALRAS, L. Compêndio dos elementos de economia política pura. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

WEBER, M. A psicologia social das religiões mundiais. In: GERTH, H. H.; MILLS, C. W. (Eds.). **Ensaios de Sociologia**. Tradução: Waltensir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982. p. 309–346.

WESTRA, L. Environmental justice and the rights of unborn and future generations: law, environmental harm and the right to health. London; Sterling, VA: Earthscan, 2006.

ZELIZER, V. A. R. Economic lives: how culture shapes the economy. Princeton: Princeton University Press, 2011.



Este trabalho possui uma Licença *Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional*.

#### **Agradecimentos**

O autor agradece aos membros do Grupo Direito, Economia e Sociedade (GDES) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília por comentários a uma versão preliminar do presente trabalho.

#### Como citar este artigo (ABNT)

CASTRO, Marcus Faro de. A Dimensão Econômica da Efetividade dos Direitos Fundamentais. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 01, n. 02, e01201, jul./dez., 2021. https://doi.org/10.51696/resede.e01201

**Recebimento:** 17/08/2021

Avaliação preliminar: 17/08/2021

**Aprovação:** 27/09/2021

